



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 050 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Resolução nº 05/21

AUTOR: João Batista

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Cria Comissão Especial para acompanhamento das ações de prevenção, controle e enfrentamento adotadas pelo Poder público relacionadas ao combate do novo corona vírus (COVID-19) no Município de Formosa.

1

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Resolução nº 05/21, de autoria do vereador João Batista.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- () constitucional com amparo no art. ;
() legal com amparo no art. 51 da LOM;
() inconstitucional por vício de iniciativa;
() inconstitucional com amparo no ;
(x) ilegal porque contraria dispositivos previstos no art. 75 da Resolução nº 4 de 2008 – Regimento Interno.

Art da lei.

Assim, entende-se que:

- () não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
(x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica. Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

2

importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Nota-se que não obstante seja meritória a proposta, ela não encontra amparo na Regimento Interno, pois, como mesmo menciona o art. 75, as comissões especiais são constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, entretanto o projeto deve ser de autoria da mesa diretora ou de **1/3 (um terço), no mínimo**, dos membros da Câmara.

Assim, não há o quórum regimental exigido para a criação da comissão especial pretendida no projeto de resolução analisado.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 20 de abril de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO